À COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES,

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023
PROCESSO Nº 2023-48WK0

A empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICAS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.894.249/0001-84, sediada na Rua Aldomario Soares Pinto, nº 180, Bairro Jabour, Vitoria – ES, CEP: 29.072-236, por intermédio de sua sócia administradora a Sra. **SIMONE SALA GONÇALVES**, inscrita no CPF sob nº 017.152.707-03 e portador de RG nº 1.068.894 – ES/SPTC, vêm, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento no art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/16, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

em face da constatação de irregularidades, divergências e inconsistências que restringem a igualdade e a competitividade no certame, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 13.303/16, em seu artigo 87, § 1º, assegura a todo e qualquer cidadão a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o quinto dia útil que antecede a data de abertura da sessão pública do certame.

Da mesma maneira é a previsão do Edital de Licitação nº 22/2023:

> 2. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
>
> 2.1. Local e horário para esclarecimentos e impugnação ao edital: Preferencialmente pelo e-mail: veronica.dalrio@ceturb.es.gov.br ou ainda na sede da CETURB/ES, na Avenida Jerônimo Monteiro, nº 96, Ed. das Repartições Públicas, 5º andar, sala Gerad, Vitória/ES, CEP 29.010-002, das 08h às 12h e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira, pelo telefone (27) 3232-4532, com a Sra. Verônica Dalrio Gomes.
>
> 2.2. Qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de abertura, nos termos do RILC e Lei 13.303/2016.
>
> 2.3. A CETURB/ES deverá responder aos questionamentos e/ou processar, julgar e decidir a impugnação interposta, em até 3(três) dias úteis contados da interposição.

Dessa forma, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório, tendo em vista que a abertura e julgamento certame ocorrerá no dia 12 de dezembro de 2023.

II. DOS FATOS

O procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado pela COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR (APH) AOS USUÁRIOS DA RODOVIA DO SOL (ES-060) ATÉ O TRECHO DE 67,5 KM, INCLUSIVE TERCEIRA PONTE E CICLOVIA, de acordo com o constante no Edital e seus anexos.

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas inconsistências que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Esta, sendo a síntese do necessário.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os concorrentes, estando disposto no 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, que o dispositivo constitucional transcrito acima, é cristalino quanto a restrição de se exigir meios impeditivos ao cumprimento da garantia das obrigações pelo licitante nos processos licitatórios. Ou seja, a Lei regulamentadora do dispositivo constitucional deverá obedecer a essa previsão.

Assim, a Lei Federal nº 13.303/16, ao regulamentar a previsão constitucional de que tratamos, estabeleceu as normas gerais sobre os contratos firmados com terceiros em seu art. 28. Vejamos:

> Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
>
> § 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> § 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.
>
> § 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:
>
> I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

> II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
>
> § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Extrai-se da norma colacionada que o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames.

Do mesmo modo, seguindo a mesma linha de raciocínio da previsão legal, além da vedação imposta aos agentes públicos, os mesmos devem estar atrelados à **inexistência de omissões que podem prejudicar o correto andamento do procedimento licitatório bem como a execução final do objeto licitado.**

Assim, ao lançar o epigrafado procedimento licitatório, a Administração dessa Empresa Pública criou barreira (omissão) que gera dúvidas aos licitantes quando da apresentação de suas propostas, haja vista as exigências, dissociações e discordâncias contidas no referido Edital.

Conclui-se, portanto, que o instituto da impugnação vem com a tentativa de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital, seja uma omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, alguma exigência que a Administração Pública não deveria ter feito, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

Tecidas tais considerações, passamos a contextualizar nossas razões.

IV. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – DA NÃO EXIGÊNCIA DA CND DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Extrai-se da Lei que regula as contratações públicas pelas Empresa Públicas Estaduais:

> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> *Omissis.*
>
> III - capacidade econômica e financeira;

Para fins de comprovação econômica financeira de uma empresa, é necessária a apresentação das demonstrações contábeis, que será feita de forma objetiva através do cálculo de índices contábeis assim como a **certidão negativa de falência e concordata.**

Referida certidão se faz necessária para averiguação e ateste da existência ou não do pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da empresa licitante, o que impediria a sua participação na sessão pública de licitação.

É com essa certidão também que se atesta a inexistência de impedimentos da companhia em algumas operações, como em pedidos de financiamentos ou participação em licitações.

Sendo omisso o Edital quanto à apresentação da certidão supra, requer-se desde já, que seja o mesmo alterado para fins de trazer a previsão do referido documento para fins de ateste de que a empresa esteja apta a participar da contratação oriunda do presente certame.

V. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em que pese a atenção da equipe de licitações em requerer a apresentação da comprovação de alvará de localização e funcionamento para o exercício da atividade emitida pelo município em que estiver localizada a sede ou domicílio da empresa, o Edital é omisso quanto à regularização da empresa no Estado do Espírito Santo, quando a mesma possuir sede em outro ente da federação. Vejamos:

> 14.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA
>
> 14.6.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL
>
> *Omissis.*
>
> c) Alvará de Localização e Funcionamento para exercício da atividade objeto desta contratação emitido pelo município em que estiver localizada a sede ou domicílio da empresa.

Assim, para que não se configure atividade clandestina em território estadual, a empresa contratada deverá apresentar licenciamento e autorização de funcionamento no Estado de sua sede, para fins de habilitação, não podendo nenhuma empresa exercer suas atividades sem a mesma.

Desta feita, tendo conhecimento que a comprovação de que determinada empresa presta serviços dentro de um Município/Estado, tendo sede ou filial naquele território, é feita por meio de Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização, o Edital não trouxe a referida exigência, para quando da instalação da empresa no território do Estado do Espírito Santo, caso a mesma seja sediada em outro ente federado.

Muito embora tal documento emitido pelo Estado do Espírito Santo possa ser exigido por essa Administração quando da assinatura do contrato, **OBRIGATORIAMENTE**, o edital deverá trazer a previsão da apresentação do alvará de localização e funcionamento da empresa instalada no Estado do Espírito Santo, atendendo rigorosamente as exigências contidas no Edital, conforme legislação acerca do tema, mesmo que seja em momento posterior, qual seja, quando da assinatura do contrato administrativo.

Muito embora haja no edital a previsão da apresentação de licença de funcionamento da sede da empresa, sugerimos que se faça constar no Edital:

> **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**
>
> 1) Apresentar **Alvará de Localização e Funcionamento ou autorização de funcionamento equivalente**, expedido pelo órgão competente do Município ou Estado onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente.

> 1.1) Durante a fase de habilitação, deverá obrigatoriamente ser apresentada declaração pelo(s) licitante(s) de disponibilidade de Alvará de Localização e Funcionamento da empresa licitante ou autorização de funcionamento equivalente expedido pelo órgão estadual ou municipal competente, no Estado do Espírito Santo (neste último caso quando a empresa licitante não for sediada no Estado do Espírito Santo), de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto da licitação, **ou** declaração de que a empresa reúne condições de apresentá-los no ato de assinatura do contrato, tendo em vista o previsto no Acórdão nº 1394/2018 – Primeira Câmara do TCE/ES.
>
> 1.1.1) O referido Alvará somente será exigido do vencedor da licitação para fins de assinatura do Contrato ou outro documento equivalente.
>
> 1.1.2) Caso a licitante apresente o Alvará de Localização e Funcionamento ou autorização de funcionamento equivalente juntamente com os documentos de habilitação, não haverá a necessidade de apresentação da declaração exigida no item 1.1.

Cumpre frisar que **a redação supra está em consonância com o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE ES**, conforme especificado na própria redação sugerida, não restringindo a participação de quaisquer empresas interessadas em participar do certame.

Assim, referida exigência já vem prevista no Termo de Referência, anexo I do Edital, ao prever que a empresa vencedora do certame deverá possuir alvará de localização da base situada no Estado do Espírito Santo, bem como o alvará sanitário, não trazendo, entretanto, o momento da apresentação do mesmo.

Sendo o alvará de localização e funcionamento documento indispensável para a regularização da empresa no estado em que se exerce suas atividades, o Edital deverá prever o momento de sua apresentação.

Neste sentido, faz-se necessária a adequação do Edital supra referenciado, para trazer a previsão acerca da apresentação de documento indispensável para a execução de determinada atividade no âmbito do território estadual, fazendo-se por necessária a apresentação do alvará de localização e funcionamento.

VI. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO (ALVARÁ DE SAÚDE) NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Similarmente ao apresentado no tópico anterior, o edital se atém tão somente em prever a apresentação do “Alvará de Saúde da Base Operacional e Veículos Tipo B e Tipo C”, equivalente no Estado do Espírito Santo.

Extrai-se da redação do edital uma latente omissão quanto a exigência da apresentação de autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária no Estado do Espírito Santo quando da formalização da contratação (assinatura do instrumento contratual ou documento substitutivo), novamente dando azo à participação de aventureiros despreparados para a execução dos serviços pleiteados, quando da Habilitação.

Sendo a Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal o órgão competente para a fiscalização das atividades desempenhadas na área da saúde, faz-se por necessário apresentar a forma de início dos serviços, para o licenciamento

sanitário, onde **A CONTRATADA NÃO PODERÁ INICIAR O SERVIÇO SEM ESTAR DEVIDAMENTE REGULARIZADA PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**, em conformidade com o Decreto Federal Nº 8.077, 14 de agosto de 2013, RDC Nº 153 de 26/04/2017, a Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, a Instrução Normativa – IN nº 66, de 01 de setembro de 2020 e a Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.

O processo de trabalho da Vigilância Sanitária tem como ação, em nível Federal, Estadual ou Municipal, a fiscalização de produtos e serviços de interesse à saúde na área da sua respectiva jurisdição, verificando o cumprimento de normas e regulamentos técnicos com vistas ao aprimoramento da segurança e qualidade dos serviços e produtos de interesse da saúde expostos ao consumo dos usuários.

Entende-se, portanto, que deverá ser respeitado os níveis de jurisdição do campo de atuação de cada esfera de competência, onde, ordeiramente, não poderá ser aceitável o extrapolamento dos limites de abrangência de cada órgão sanitário. Assim, a vigilância sanitária de um Estado não possui competência de fiscalização de outro Estado assim como um Município não possui jurisdição para fiscalização de outro território senão o seu.

Deve-se, portanto, o Edital trazer expresso que a empresa licitante no momento da habilitação, apresente o alvará sanitário de sua sede e, posteriormente, em conformidade com a previsão editalícia, apresentar o alvará sanitário expedido pelo município ou o Estado do Espírito Santo, não podendo em nenhuma hipótese, a empresa iniciar suas atividades antes da referida regularização.

Caso a contratada não cumpra essa obrigação, qual seja, de **possuir ao tempo da efetivação da contratação, o alvará de licença sanitária emitida por órgão municipal ou estadual no Estado do Espírito Santo**, incorrerá na hipótese prevista de inexecução parcial do contrato, cabendo ao Contratante instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, para exercer as atividades em qualquer território do Estado do Espírito Santo, a empresa deva possuir: alvará de licença sanitária emitida por órgão municipal ou estadual no Estado do Espírito Santo, justamente para demonstrar a regularidade para prestar serviços no âmbito Estado onde os serviços serão executados.

Nesse sentido, caso a empresa vencedora do certame seja de outro ente da federação, que não seja do Estado do Espírito Santo, o edital deverá prever a forma de como se dará a regularização da mesma quando da sua instalação no território estadual.

Repisa-se, portanto, que **A CONTRATADA NÃO PODERÁ INICIAR O SERVIÇO SEM ESTAR DEVIDAMENTE REGULARIZADA PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**.

Requer-se, portanto, que o presente edital seja reformado, para fins de trazer de forma clara a exigência do alvará de licenciamento sanitário perante a vigilância sanitária do Estado do Espirito Santo em caso da contratada ser empresa sediada em outros entes federados.

A título de complementação da redação para a qualificação técnica, ora sugerida, requer-se que conste no Edital a redação transcrita abaixo:

> **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**
>
> 1. Apresentar **ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA** expedido pelo órgão competente do Município ou Estado onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente.
>
> 1.1. Apresentar declaração assumindo a obrigação de apresentar o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento), expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo ou município, conforme Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, quando da assinatura do contrato, quando a empresa licitante não for sediada no Estado do Espírito Santo. **A empresa não poderá iniciar a execução dos serviços sem apresentar o Alvará Sanitário expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual do Espírito Santo.**

Assim, para que não se configure atividade clandestina em território nacional, a empresa contratada deverá apresentar licenciamento e autorização de funcionamento no Estado de sua sede, não podendo nenhuma empresa exercer suas atividades sem a mesma, apresentando, posteriormente, antes do início de suas atividades contratadas, os respectivos alvarás de localização e funcionamento bem como o alvará de licença sanitária no Estado do Espírito Santo.

E ainda, além da exigência da legalização da base operacional, **é OBRIGATÓRIO o registro de cada ambulância no alvará sanitário do local da operação**, devendo esse veículo ser inspecionado pelo órgão da Vigilância Sanitária e a placa constar no alvará sanitário. Caso a ambulância não esteja registrada, ela não pode realizar atendimentos dentro do estado do espírito santo.

Requer-se, portanto, que o presente edital seja reformado, para fins de trazer de forma clara e adequada a exigência do alvará de licenciamento sanitário perante a vigilância sanitária no Estado do Espírito Santo em caso da contratada ser sediada em outros entes federados, bem como referente à referida base, sendo que a ausência de tal documento impossibilita a prestação dos serviços a serem contratados, não podendo, ainda, a referida empresa iniciar suas atividades sem o respectivo documento.

Como complemento, **NÃO TEM O QUE SE FALAR DE RESTRIÇÃO DO CARATER COMPETITIVO,** visto que para habilitação a empresa tem que apresentar somente os documentos da sede da empresa, ou seja, todas as empresas do brasil podem participar e se habilitar no certame. As exigências para apresentação dos documentos no estado do espírito santo são somente após a assinatura do contrato, antes da execução do serviço, estando em conformidade com a lei.

As empresas que criticam essa exigência, são as mesmas que trabalham de forma clandestina, ou seja, assumem contratos em outras regiões e não regularizam a empresa, pois para regularizar tem custos, e essas

empresas optam por trabalhar clandestinamente, colocando em risco a vida da população.

VII. DA OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA

É de conhecimento que os serviços a serem prestados, são classificados como atividade de nível de risco III (alto risco), portanto, trata-se de atividade econômica que exige inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento, conforme classificação expressa na Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017, assim como o Catálogo de Atividades Econômicas sujeitas à vigilância sanitária do Estado do Espírito Santo.

Sobre esse ponto, a empresa vencedora só poderá iniciar as atividades após instalada a Base Operacional e, consequentemente, a apresentação do seu Alvará Sanitário e a licença de funcionamento no Estado do Espírito Santo, sob pena de estar prestando suas atividades de forma clandestinas, passíveis de sanção, tanto à empresa quanto o órgão contratante.

Para seu funcionamento regular e legal no Estado do Espírito Santo, deverá a empresa apresentar o seu registro nos Conselhos Competentes conforme previsão do Edital. Vejamos:

> 14.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA
>
> 14.6.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL
>
> *Omissis.*
>
> b) Prova de registro da licitante (pessoa jurídica) no Conselho Regional de Enfermagem – COREN da jurisdição e no Conselho Regional de Medicina – CRM competente.

Como visto, há a exigência do registro da empresa licitante, porém o edital é omisso quanto à **OBRIGATORIEDADE** da apresentação dos seus responsáveis técnicos, devendo, ainda, ser apresentado o visto junto à jurisdição do Estado do Espírito Santo, quando da assinatura do contrato.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar (APH), define em seu art. 1º que o sistema de APH é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

O art. 2º define que todos os serviços de APH devem ter um RT com registro no CRM da jurisdição onde se localiza o serviço.

E, ainda, o artigo 3° da Resolução CFM 1.980/2011 determina que:

> Art.3º: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.
>
> Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:
>
> f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;

Nota-se, pois, que **a empresa deve possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Medicina**, sob pena de descumprimento das normas legais que regulamenta o tema.

Da mesma forma, a empresa deve **possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem**.

Caso a empresa não possua esses profissionais responsáveis técnicos e suas respectivas licenças nos conselhos, a empresa executará um serviço de forma clandestina.

A legislação estabelece que além do registro da empresa nas entidades fiscalizados do exercício das profissões, há a necessidade de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados.

Logo, ante o acima exposto, a exigência da documentação descrita em nenhum momento restringe a participação de quaisquer empresas interessadas, uma vez que visa assegurar uma prestação de serviço de qualidade e em conformidade com as exigências da legislação vigente.

Ademais, não se mostra adequado admitir que empresas que não possuam inscrição nos referidos Conselhos, concorram no certame, vez que a referida omissão da comprovação coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos usuários do serviço de saúde pública.

De forma suscinta, é observável que se exige no referido serviço, **OBRIGATORIAMENTE**, o Certificado de Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina bem como no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

Da referida previsão, o Conselho Regional competente é o do Estado do Espírito Santo, uma vez que as atividades serão prestadas no território Estadual.

Neste sentido, a exigência do registro junto aos Conselhos Competentes, para a fase de habilitação deve se remeter ao Conselho onde for sediada a empresa proponente, devendo, pois, quando da fase de assinatura do contrato, trazer a exigência da chancela e a autorização de exercer suas atividades junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros.

No presente caso, o edital deverá prever, caso uma empresa sediada em outro Estado, em qual momento deverá ter seu registro chancelado junto ao Conselho do Estado do Espírito Santo, sob pena de estar em funcionamento em estado irregular bem como extrapolando as competências jurisdicionais de cada conselho estadual.

Por todo o exposto, deve o Edital trazer a previsão da exigência do registro da empresa licitante bem como dos seus responsáveis técnicos junto

aos Conselhos Competentes, sendo estes, órgãos fiscalizadores dos serviços que serão executados, dentro do Estado do Espírito Santo.

VIII. DA DIVERGÊNCIA ACERCA DA BASE OPERACIONAL

Resta observado do Edital, bem como dos seus anexos, que há a exigência de apresentar *declaração de que terá escritório de representação na região Metropolitana da Grande Vitória.*

Logo após, há a exigência de ser apresentado dos documentos de regularização sanitária da *Base Operacional* e dos veículos.

Determinados termos geram dúvidas quanto à real intenção do Contratante, uma vez que escritório de representação é muito diferente de Base Operacional.

Para a execução dos serviços, é de notório conhecimento a obrigação de que a empresa disponha de uma base de operação para dispor veículos reservas, equipamentos e dentre outros mecanismos capazes de manter a regularidade da execução da atividade contratada.

Todavia, ao tratar como escritório de representação, este estará dispensado de licenciamento sanitário, o que não condiz com a necessidade e a legislação das atividades contratadas.

Temos, portanto, que a pretensão do Contratante, é a disponibilidade de uma Base Operacional, sendo esta devidamente regularizada no Estado do Espírito Santo.

Neste sentido, conforme exposto, os termos utilizados quando a disponibilização do edital gera dúvidas quanto à forma de representação da empresa contratada, devendo tal exigência ser clareada no Edital, deixando explícita se a intenção da exigência é a instalação de um escritório (pouco convencional considerando a atividade pleiteada) ou é a instalação de uma base operacional (a estrutura mais correta para o tipo se serviços que se deseja contratar).

Requer-se, portanto, seja alterado o Edital, deixando de forma clara a real intenção do Contratante e a forma de apresentação da documentação de regularização da estrutura disponível para cumprimento do contrato a ser firmado.

IX. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS

Verifica-se do Edital que, muito embora o Edital (termo de referência) remeta as especificações dos serviços à Resolução CFM nº 2110/2014 e Portaria nº 2048/2002, em especial à descrição do veículo, da equipe e dos materiais e equipamentos a serem utilizados, há omissão quanto às dimensões dos veículos desejados, uma vez que as referidas normativas tratam de forma genérica tal caso.

A título de sugestão, pedimos *vênia* para apresentar o seguinte descritivo, não sendo o mesmo, ainda, restritivo à participação de demais licitantes. Vejamos:

> DIMENSÕES: Teto alto, Distância entre eixos de no mínimo 3.200 mm, comprimento total de no mínimo 5.000mm e máximo de 7.000 mm (Conforme descrito na NBR - ABNT 14.561/2000), altura total do veículo (sem tripulantes e pacientes, incluindo-se equipamentos montados no teto, mas excluindo-se antena de rádio) não pode exceder 2.800mm (Conforme descrito na NBR – ABNT 14.561/2000), comprimento mínimo do salão de atendimento = 3.100 mm, Altura mínima (compartimento do paciente) de 1650 mm na área do paciente primário, medidos desde o piso até o forro do teto, largura externa mínima (incluindo os retrovisores)= 2.200 mm, volume de aproximadamente 9.000 litros, Capacidade mínima de carga = 770 kg (Conforme descrito na NBR – ABNT 14.561/2000), Dimensões mínima da zona de carga – altura/largura= 1.860mm/1.750mm.
>
> Ar-condicionado frontal original de fábrica. Para compartimento do paciente deverá ser fornecido um sistema de ar-condicionado com no mínimo 30.000 btus e atender as exigências da NBR 14561.

Referido descritivo apresenta especificações abertas para toda e qualquer marca de veículo no mercado.

A título de exemplo, os veículos aconselháveis para a execução dos serviços devem ser similares aos veículos do SAMU, cujo os mesmos possuem o teto alto.

Requer-se, portanto, a adequação do Edital, trazendo a descrição dos veículos que se pretendem contratar, sob pena de haver a contratação de veículo não viável para o serviço desejado.

Da mesma forma, necessária se faz a apresentação dos materiais e medicamentos que deverão estar dispostos nos veículos, frente a necessidade pertinente para a execução da atividade diária.

X. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AR-CONDICIONADO NO COMPARTIMENTO DE CARGA DAS AMBULÂNCIAS

Ciente é a necessidade de oferecer conforto aos usuários, sendo imperiosa a necessidade de o veículo possuir em seu compartimento de carga ar-condicionado.

Da forma que o termo de referência se encontra, a empresa poderá fornecer um veículo sem ar-condicionado ou até com um ar-condicionado insuficiente para o calor da região. Trazendo graves consequências ao estado dos pacientes.

Para corroborar com o já apresentado, a região onde será executada as atividades é uma região de temperaturas extremamente altas, para piorar, a região tem passado por uma onda de calor histórica, vejamos:



folhaonline.es

Home | Cidades | Colunistas | Seu Bairro no Folha | Folhaon! | Folha+

Dezembro Vermelho

Home » Notícias de Guarapari » Onda de calor pode fazer temperaturas chegarem aos 40° C nesta semana em Guarapari

Anúncio

Onda de calor pode fazer temperaturas chegarem aos 40° C nesta semana em Guarapari

Segundo Inmet, pico do calor deve acontecer na quarta-feira (27); confira a previsão

Por Pedro Henrique Oliveira
Publicado em 25 de setembro de 2023 às 11:09

Compartilhe:

NOTA de vitória

Início | Economia | Ge

Home » Saúde » Onda de Calor: Temperaturas podem atingir 40° C em Guarapari nesta semana!

SAÚDE

Onda de Calor: Temperaturas podem atingir 40° C em Guarapari nesta semana!

By Patrícia Lima — 26/09/2023 — Nenhum comentário — 3 Mins Read

WhatsApp | Facebook | Twitter

Guarapari enfrenta onda de calor intenso nesta semana

De acordo com o último relatório meteorológico, a cidade de Guarapari está enfrentando uma onda de calor intensa, que começou na semana passada e deve continuar ao longo desta semana. A previsão é de que as temperaturas alcancem os 40°C nos próximos dias, tornando-se um dos pontos mais quentes do país.

Vê-se, portanto, que não há nenhum descritivo das ambulâncias sobre o acessório no compartimento de carga, devendo, portando, ser especificada no corpo do descritivo das ambulâncias.

A título de sugestão, apresentamos abaixo uma redação para a devida alteração do Edital, da seguinte forma:

> Ar-condicionado frontal original de fábrica. Para compartimento do paciente deverá ser fornecido um sistema de ar-condicionado com no mínimo **30.000 btus** e atender as exigências da NBR 14561.

Dessa forma, a contratante terá a certeza de que o veículo ora disponibilizado terá a qualidade e eficiência necessária para manter a temperatura adequada e **humanizada** no transporte de seus pacientes. Sendo assim, evitando denúncias e reclamações indesejadas por parte da população.

Imprescindível que tais exigências constem no descritivo dos veículos que se pretende contratar, vez que se trata de veículos de remoção de pacientes e ainda há equipamentos no interior dos veículos que não podem ser aquecidos sob pena de inviabilizar seu funcionamento.

Para garantir a devida eficiência do aparelho de ar-condicionado, é essencial que na fase para **habilitação** seja solicitado a seguinte exigência:

> **Apresentar carta do fabricante do equipamento de ar-condicionado com teste de eficiência para o licitante.**

XI. DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CNES

É sabido que as normas pátrias relacionadas à área da saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 1.646/2015, prevê que todo estabelecimento que

presta algum tipo de assistência à área da saúde deverá OBRIGATORIAMENTE possuir o seu cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES – Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Referido cadastro é uma exigência do Ministério da Saúde do Governo Federal, instituído em outubro de 2000, tendo sido criado com o objetivo de reconhecimentos dos estabelecimentos que oferecem serviços de saúde para a população.

A lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

> Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:
>
> I – omissis.
>
> II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de **QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas E TENHA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO**.

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes no País sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos Estabelecimentos de Saúde nos aspectos de Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.

Neste sentido, este documento salienta que todos os estabelecimentos de saúde do país devem ter esse registro, independentemente de sua natureza ou se fazem parte ou não do SUS.

Trata-se, portanto, de documento apartando da Licença Sanitária, estando o CNES vinculado à apresentação da referida licença sanitária, ou seja, só é possível a realização do Cadastro, após o estabelecimento de saúde estar devidamente licenciado pela vigilância sanitária competente àquele local.

Entende-se como estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento / transporte de urgência e emergência de pacientes – unidades móveis terrestres os classificados como Ambulâncias de Suporte Avançado (tipos D, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002), Ambulâncias (tipos B, C, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002) e os estabelecimentos prestadores de serviços de ambulância cuja função é unicamente o transporte / remoção de pacientes – ambulâncias do tipo A.

Conforme apontado, a empresa prestadora de serviços de remoção de pacientes em veículos tipos ambulâncias, independentemente de sua classificação, é equiparada a estabelecimento de saúde, necessitando, obrigatoriamente, a possuir registro no CNES.

Cumpre apontar, ainda, que o CNES não substitui a Licença Sanitária assim como esta não supre aquele. Logo, sendo previsão legal o cadastro no CNES, se faz necessário a solicitação do mesmo no momento do certame na fase de habilitação ou, se esta comissão por bem entender, que seja apresentado o CNES junto ao alvará de Licença Sanitária do Espirito Santo antes de se iniciar a execução do serviço contratado.

Considerando que a presente licitação se trata de serviço de remoção que dispõe de estrutura e equipe técnica para a execução dos serviços, tal cadastro é obrigatório, uma vez que este cadastro no CNES é exigível tanto da estrutura física da proponente quanto do seu corpo técnico profissional.

É dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica necessária, não cabendo alegar que referida exigência ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que há a previsão da Portaria GM/MS n° 1.646/2015, bem como da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

> Portaria GM/MS n° 1.646/2015
>
> *Omissis.*
>
> Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades. (...)
>
> Lei Federal nº 8.666/93
>
> *Omissis.*
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> *Omissis.*
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme o acima explanado, temos que a exigência de inscrição no CNES é de caráter obrigatório, possuindo amparo legal nas normas legais acima transcritas, não sendo, portanto, exigência desarrazoada.

Derradeiramente, o Edital não prevendo a obrigatoriedade da apresentação do referido registro da empresa no CNES, fere os preceitos legais exigidos pelo próprio Ministério da Saúde bem como se torna ilegal o procedimento sem a devida exigência, uma vez que o objeto se trata de prestação de serviço de remoção de pacientes.

Requer-se, portanto, a adequação do Edital, exigindo-se a apresentação do registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

XIII. DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No edital, não prevê prazo para início da execução dos serviços após emissão da Ordem de Serviços, portanto se faz necessário informar o prazo para montagem da estrutura física da base operacional e disponibilizar o sistema de chamados.

Sendo assim, sugerimos que estipulem um prazo de pelo menos **60 dias** para que a contratada possa cumprir todas as exigências do contrato, como contratação de equipe técnica, regularização da empresa nos órgãos competentes do estado do Espírito Santo, montagem dos veículos, entre outros.

XII. DOS PEDIDOS

Do narrado até aqui, vê-se que a continuidade do processo administrativo do modo conduzido até o presente momento, acarretará ilegalidade no procedimento, tornando de igual modo, viciado o contrato resultante de adjudicação e homologação do certame, tendo em vista que há infringência notória do Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal assim como afronta à Lei Federal nº 13.303/16.

Sendo assim, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO epigrafado e lhe seja atribuída efeito suspensivo, e que no mérito seja provido para efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

a) seja suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 12 de dezembro de 2023;

b) o edital seja novamente publicado, com as retificações do edital DETERMINANDO-SE a reforma do conteúdo conforme exposto nesta peça impugnatória.

c) a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Caso não seja pelo entendimento da reforma do edital epigrafado, que proceda com a anulação imediata do certame, eis que o mesmo se encontra eivado de vícios de ilegalidade.

Sem prejuízo da tutela de direitos, ora apresentados, que a mesma seja remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Nestes termos,

Requer-se deferimento.

Vitória - ES, em 04 de dezembro de 2023.

SIMONE GONCALVES SALA:01715270703

Assinado de forma digital por SIMONE GONCALVES SALA:01715270703
Dados: 2023.12.04 21:20:19 -03'00'

SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº: 32.894.249/0001-84
SIMONE GONÇALVES SALA
CPF nº: 017.152.707-03
RG nº: 1.068.894 – SPTC - ES